



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.720003/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.542 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRRF
Recorrente IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENESSE QUE AFASTA DA TRIBUTAÇÃO AS EXAÇÕES EM QUE A ENTIDADE FIGURE COMO CONTRIBUINTE NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO - PAGAMENTOS EFETUADOS PELAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS - FONTE PAGADORA - RETENÇÃO DE IRRF - INCIDÊNCIA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS QUE AGRAVAM O PATRIMÔNIO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RENDIMENTOS - A imunidade constitucional das entidades filantrópicas alberga o sujeito passivo na condição de contribuinte, jamais na condição de responsável tributário, quando a entidade funciona como fonte pagadora, efetuando as retenções do IRRF e recolhendo-o aos cofres públicos. Assim, absolutamente desarrazoada a pretensão de se albergar na imunidade constitucional para afastar o imposto de renda retido em nome dos beneficiários dos rendimentos, estes que são os contribuintes de fato e direito, que suportaram o ônus do imposto, e não a fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/

06/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RPO (Fls. 91), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tendo em vista a falta de recolhimento do citado tributo sobre o valor pago a título de rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, com infração ao Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR, de 1999), arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, c/c Lei nº 9.887, de 1999, art. 1º.

Foi exigido o IRRF no valor de R\$ 11.115,79, juros de mora de R\$4.757,55 e multa proporcional de R\$ 12.505,26, totalizando o crédito tributário de R\$28.378,60, conforme fl. 12.

Segundo consta no Relatório Fiscal (fls. 15/17), o auto de infração originou-se do procedimento de revisão interna por meio dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fazendo-se o cruzamento dos dados das Dirf, referentes ao ano-calendário de 2006, com os Darf apresentados pela entidade, relativos ao IRRF.

Com base nesses documentos foram elaboradas intimações para a contribuinte justificar as divergências apuradas, sendo constatado que o valor exigido no presente processo não foi declarado em DCTF.

A contribuinte não atendeu as intimações da fiscalização, razão pela qual foi lavrado o auto de infração com exigência da multa de 112,5% e foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que a infração cometida pela contribuinte configura, em tese, crime contra a ordem tributária, definido pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 1990.

Sendo notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 27 a 56, alegando:

- *É entidade filantrópica e possui imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal (CF), art. 195, § 7º;*

- *A multa aplicada não obedeceu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Deve ser aplicada a multa prevista na Lei nº 9.298, de 1996, art. 52, ou o seu percentual deve ser limitado a 20%;*
- *Solicitou o acolhimento das razões aduzidas, a fim de tornar nulo o auto de infração gerado;*
- *Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

Data do fato gerador: 01/12/2006

ENTIDADE IMUNE. IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade tributária gozada pelas entidades assistenciais é observada nas hipóteses em que, em tese, seriam contribuintes dos impostos incidentes sobre seus patrimônios, rendas e serviços prestados para a consecução de seus objetivos estatutários, condição pessoal que não pode ser alegada para se eximir da obrigação decorrente de responsabilidade tributária, como fontes pagadoras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/12/2006

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, cujo percentual é fixado em lei.

Cientificada em 15/08/2011 (Fls. 100), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/09/2011 (fls. 101 a 114), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, a contribuinte não nega a retenção e falta de recolhimento do IRRF, se limitando, em seu recurso, a invocar a imunidade tributária geral.

Como já asseverado na decisão recorrida, não foi imputado ao autuado qualquer imposto ou contribuição na condição de contribuinte, quando se tem uma relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Na verdade, aqui se cobra apenas os impostos retidos em nome de terceiros contribuintes pela fonte pagadora autuada, os quais não foram recolhidos aos cofres públicos.

A imunidade constitucional das entidades de assistência social, neste ponto não se discutindo o elastério das normas previstas na CF88, alberga o sujeito passivo na condição de contribuinte, jamais na condição de responsável, como ocorreu no caso vertente, quando o autuado deveria ter funcionado, apenas, como fonte pagadora, efetuando as retenções do IRRF e recolhendo-o aos cofres públicos.

O enunciado do caput do art. 45 do CTN estabelece que o contribuinte do Imposto sobre a Renda é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição a possuidor, a qualquer título don bens produtores de renda ou proventos tributáveis. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo preceito estipula que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Simples leitura de ambos os preceitos indica que o primeiro regula a definição do contribuinte do imposto, enquanto o segundo trata de uma hipótese de responsabilidade.

Contribuinte, diz o inciso I do art. 121 do CTN, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. No campo do direito tributário, “responsável” é utilizado em mais de uma acepção; o art. 128 do CTN adota a expressão “responsável tributário” para fazer referência a alguém que, não revestido a condição de contribuinte, e tendo alguma vinculação com a situação que constitui o fato gerador, seja eleito em lei como aquele que deve cumprir tal obrigação.

Deste modo, resta claro que a recorrente foi responsável pela retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre valores recebidos acumuladamente por contribuintes em ação trabalhista; na forma disciplinada pelo art. 640 do RIR

Assim, absolutamente desarrazoada a pretensão de se albergar na imunidade constitucional para afastar o imposto de renda retido em nome dos beneficiários dos rendimentos, estes que são os contribuintes de direito e de fato, que sofreram o ônus do imposto, e não a fonte pagadora.

A fonte pagadora autuada apenas desenvolve uma atividade auxiliar para os órgãos da arrecadação federal, retendo e recolhendo o IRRF ao Tesouro Nacional.

Em essência, o responsável que procede a retenção do IRRF e não os recolhe aos cofres públicos, apropria-se de recursos do Tesouro Nacional.

Dessa forma, considerando que nada foi imputado ao autuado na condição de contribuinte, de plano rejeita-se a defesa aqui deduzida.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre